

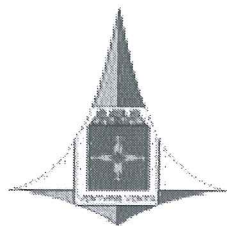
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09 / 12 / 11



Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



L I D O
Em, 08 / 12 / 11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

Mensagem
Nº. 354/2011 – GAG

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

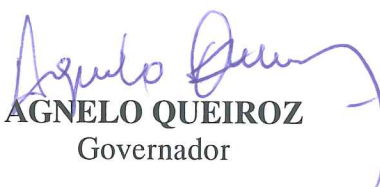
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei em anexo, por intermédio do qual pretende-se alterar a Lei nº 4.490, de 14 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A proposição legislativa em questão objetiva estabelecer as garantias oferecidas pelo Distrito Federal para viabilizar a operação de contratação de crédito autorizada pela Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2011, considerando as razões expostas na Exposição de Motivos que acompanha o Feito.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

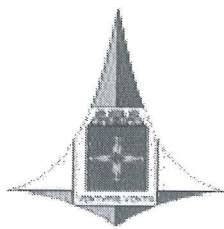
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.



AGNELO QUEIROZ
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A





PROJETO DE LEI Nº PL 681 /2011 DE 2011

Altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art.1º da Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$41.412.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e doze mil reais), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794, de 6 de outubro de 2009, e das normas e condições fixadas pelo BNDES”

Art.2º O art.2º da Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do BNDES e lei autorizativa específica, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



Exposição de Motivos nº 82/2011 - GAB/SEF

Folha nº:	<u>13</u>
Processo nº:	<u>040004537/2011</u>
Rubrica:	<u>B</u>
Matrícula:	<u>261040X</u>

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

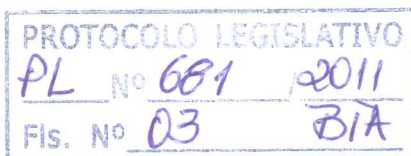
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A proposta objetiva alterar as garantias oferecidas pelo Distrito Federal para viabilizar a operação de contratação de crédito autorizada pela Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2011.

A proposta de contratação original previa a garantia da União, contudo, a instrução submetida à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional não se mostrou suficiente. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios apontou algumas pendências no pleito realizado pelo Distrito Federal.

Em virtude de não haver uma perspectiva de alteração deste quadro dentro de um prazo razoável, a Subsecretaria de Captação de Recursos, orientada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, deflagrou pedido de modificação da lei que autorizou o empréstimo para substituir a garantia oferecida pela União.

Firme no intuito de dar prosseguimento à operação, por intermédio do Ofício 295/2011 – GAB/GOV, o Governador em exercício propôs ao agente financeiro a substituição da garantia oferecida pela União por receitas decorrentes do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, esperando assim superar os entraves remanescentes ao andamento dos



Folha nº:	14
Processo nº:	040004537/2011
Rubrica:	Marcelo PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

empreendimentos financiados pelo Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e DF – PEF II.

A alteração proposta viabiliza a contratação de empréstimo autorizada, na medida em que suprime a necessidade de garantia oferecida pela União, restando prejudicadas as pendências apontadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Com a publicação da presente Lei, o contrato de empréstimo passa a ser garantido por receitas cujo destinatário é o próprio Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

